



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

THAINÁ PAULA DA SILVA

**EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU CRIME DE HOMICÍDIO**

ASSIS-SP  
2018

THAINÁ PAULA DA SILVA

## **EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU CRIME DE HOMICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Aline Paiva

**Área de Concentração:** Direito Penal

FICHA CATALOGRÁFICA

S586e SILVA, Thainá Paula da  
Eutanásia: morte digna ou crime de homicídio / Thainá Paula da Silva. – Assis, 2018.

36p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério de Paiva

1.Eutanásia 2.Homicídio

CDD341.556

**EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU CRIME DE HOMICÍDIO**

THAINÁ PAULA DA SILVA

## **EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU CRIME DE HOMICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof. Aline Silvério Paiva  
Fundação Educacional do Município de Assis

---

Examinador: Prof. Cláudio José Palma  
Sanchez

Aos meus pais Andréia e Antonio, por me amparem durante este período, e a minha irmã Thays, pelo companheirismo e apoio no decorrer da graduação.

**DEDICO**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado o dom da sabedoria, saúde e força para superar as dificuldades.

A minha mãe, meu pai e minha irmã que sempre me apoiaram nesta jornada.

A minha orientadora pela dedicação, disponibilidade e ensinamentos.

A uma amiga muito especial, Tamara Maciel, que me ajudou com a formatação do referido trabalho.

E finalmente a todos os meus amigos que contribuíram em diversas formas para a conclusão deste trabalho.

*Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.”*

*(Martin Luther King)*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem a finalidade de realizar um estudo sobre a prática da eutanásia, com ênfase em mostrar os pontos controversos que regem o tema. E, para tanto será apresentado as suas formas, quais são os tipos de eutanásia, apontando seu conceito e evolução histórica, além dos principais princípios constitucionais acerca do tema. Também mostrará os tipos de situações que a eutanásia é aceita e como ela é vista em alguns países e principalmente no Brasil. Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, pesquisa na internet, na legislação e breve pesquisa de campo.

**Palavras-chave:** Eutanásia; Homicídio.

.

## **ABSTRACT**

The present work has the purpose of bringing to you a study on the practice of euthanasia, with an emphasis on showing the controversial points that govern the theme. And, for that, its forms will be presented, what are the types of euthanasia, pointing out its concept and historical evolution. In addition to the main constitutional principles on the subject. It will also show the types of situations that euthanasia is accepted and how it is seen in some countries and especially in Brazil. For the development of this work was used the method of bibliographical research, research in the internet, in the legislation and brief field research.

**Keywords:** Euthanasia; Murder.

## SUMÁRIO

### Sumário

INTRODUÇÃO .....	9
1 EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU CRIME DE HOMICÍDIO .....	10
1.1 Distinção de Conceitos: Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia.....	10
1.2 Parte Histórica .....	12
1.3 Eutanásia, países que adotaram a prática.....	12
2 Constituição Federal: Direito à Vida, Liberdade de Escolha e Dignidade da pessoa Humana.....	18
2.1 Direito à Vida.....	18
2.2 Direito à Liberdade de Escolha e da Dignidade Humana.....	20
2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	20
3 Tratamento Jurídico no Brasil.....	23
3.1 Penalidade Penal.....	23
3.2 Código de ética Médica.....	26
4 Os Prós e os Contra à Eutanásia.....	29
4.1 Os Pró Eutanásia.....	29
4.2 Os Contra Eutanásia.....	29
4.3 Argumentos Jurídicos.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS .....	34

## INTRODUÇÃO

Quando se fala em eutanásia, muitos não sabem verdadeiramente o significado desta palavra, quem pode ser sujeito, desde quando a prática existe e nem qual é o requisito para se realizar a eutanásia em outros países, por esse motivo se presta este trabalho.

No primeiro capítulo abordaremos a parte histórica do tema, o ponto de partida, quando e onde tudo começou, colocando em pauta os países que adotaram a prática. Temos como objetivo compreender o procedimento da eutanásia, para que assim possamos distingui-la de seus similares a Ortotanásia e a Distanásia

Já no capítulo subsequente destacaremos uma breve discussão acerca dos princípios constitucionais, detectando em nosso ordenamento jurídico a discordância dos princípios que relacionam o tema. Também observaremos que não existe no nosso ordenamento jurídico distinção hierárquica dos princípios e direitos, porém em nossa sociedade a distinção é feita, quando vemos que o direito a vida vai de encontro com a eutanásia.

No terceiro capítulo estudaremos o direito brasileiro, o enquadramento jurídico penal e o porquê ainda existem proibições quando o assunto é a eutanásia, entendendo o pensamento do legislador penal.

Por fim, o último capítulo será destinado ao debate para que se coloque em pauta a interpretação das pessoas em nossa sociedade, entendimentos contrários e favoráveis ao tema. Os recursos que serão utilizados no curso desse trabalho é a pesquisa bibliográfica, mínima pesquisa de campo além de pesquisas na Internet.

# 1 EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU CRIME DE HOMICÍDIO

## 1.1 Distinção de Conceitos: Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia

A eutanásia nos remete ao conceito de uma morte doce, sem dor e tranquila, que visa acabar com o sofrimento de pacientes que se encontrem em estado terminal, ou pacientes enfermos de doenças incuráveis, que se deparem sem mais perspectiva de vida, tendo como objetivo acabar com o sofrimento de tal paciente.

Não se pode falar em eutanásia sem antes entender que existe a forma da eutanásia ativa, a eutanásia voluntária e a não voluntária, a involuntária e a eutanásia eugênica, para que possamos assim distinguir a diferença entre seus similares Ortotanásia e Distanásia.

A eutanásia ativa o médico pratica o ato ele “não deixa o paciente morrer” ele realiza o ato para que este venha a óbito. Como por exemplo, o médico injetar algum tipo de produto letal para abreviar a vida do paciente. Pelo exposto acontece o abreviamento do sofrimento ao paciente, fazendo assim com que o mesmo venha a óbito por sua ação é um ato direto, não tem omissão.

A eutanásia voluntária está voltada ao total desejo do paciente, se dando através de ajuda para que este venha a por fim a tamanho sofrimento. Permite-se assim ao paciente o direito de deliberar a sua dor, se esta é suportável ou extremamente insuportável.

Na maioria dos casos a eutanásia voluntária, acontece com um comunicado expresso ao qual o doente já tinha feito antes de ser acometido por tal doença. Podendo ser até mesmo um acidente ao qual causou a falta de capacidade racional do doente, que ainda quando era capaz tenha manifestado a sua vontade, posto que depois do acidente este já não tenha mais capacidade para escolher entre a vida ou a morte digna. Então o ato acontece de forma voluntária, por meio de um terceiro que realiza a eutanásia voluntária de forma ativa.

No caso da eutanásia não voluntária, encontram-se pessoa aos quais não manifestaram nenhum interesse de morte ou de vida, que mesmo sem manifestação de sua vontade a vida lhe é tirada porque não se encontram mais com o poder de

decidir pelos seus atos. Os grupos de pessoas que podem ser atingidas por esta prática são os de bebês deficientes, com doenças ditas como incuráveis; pessoas em coma que não tenha manifestado desejo antes de perder a capacidade e idosos.

Na eutanásia involuntária ocorre quando não se faz o questionamento ao doente, contudo diferente da eutanásia não voluntária, o doente é capaz de decidir pelos seus atos, mas mesmo assim não o questionaram ou questionaram e ele opta pela vida e mesmo escolhendo permanecer vivo, aplicam o método da eutanásia, em um doente que não tem interesse na morte. Este tipo de eutanásia ocorre pelo fato de o doente ser um fardo para os familiares ou por heranças e bens relacionados ao doente.

A eutanásia eugênica ou também chamada de higiene ou profilaxia social consiste no aperfeiçoamento racial. Onde então deveriam ser eliminadas ou exterminadas as pessoas em que não se enquadram aos padrões da sociedade, sendo que a maior parte atingida seria pessoas com deficiência, idosos e outros.

Ortotanásia significa o meio de morte correta, ou seja, a morte pelo seu processo natural. Neste caso o enfermo já está em curso no processo natural da morte e recebera uma contribuição do médico para que este estado siga seu curso natural. Por tanto, ao invés de prolongar artificialmente o processo da morte (distanásia), deixa-se que este processo se desenvolva naturalmente (ortotanásia). Somente o médico pode realizar a ortotanásia, e o médico ainda não está obrigado a prolongar a vida do paciente contra a vontade deste e muito menos delimitar sua dor.

A ortotanásia é conduta atípica perante o Código Penal Brasileiro, pois não é causa de morte da pessoa, uma vez que o processo de morte já está instalado (já se iniciou). Desta forma, diante de dores intensas com o sofrimento pelo paciente em estado terminal, consideradas por estes como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha a ser, indiretamente, a morte do paciente.

A Distanásia é o oposto de ortotanásia e eutanásia, tem como significado distanásia (dis + thanasia, morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento) Por tanto a distanásia visa a prolongar mesmo que artificial do processo de morte do paciente que por sua vez prorroga também o sofrimento da pessoa. Muitas vezes o desejo incessável de recuperação do doente por todo custo, ao invés de ajudar ou permitir uma morte natural, acaba prolongando sua agonia.

Conforme Maria Helena Diniz (2001), "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte".

Nota-se então que a eutanásia é feita para que se evite a distanásia.

## 1.2 Parte Histórica

A palavra EUTANÁSIA surgiu no séc. XVII, o termo foi usado pela primeira vez pelo filósofo inglês Francis Bacon, quando escreveu, na sua obra "Historia vitae et mortis", como tratamento mais adequado para as doenças incuráveis (SILVA, 2000). A palavra vem de origem grega, vindo desde a Grécia Antiga, na sua etimologia estão as duas palavras gregas: EU, que significa boa ou doce, e THANASIA, equivalente a morte, significando então a morte doce ou morte boa sem dor, a morte calma, a morte piedosa e humanitária.

A eutanásia não é realizada em pessoas que estejam em pleno gozo de saúde, não importando se jovem ou idoso.

Francis Bacon relatava ser a eutanásia o tratamento mais adequado para doenças incuráveis e era a favor desse ato desde que fosse praticada pelos médicos, quando estivessem esgotados todos os meios para a cura de um doente enfermo. Bacon, como um grande filósofo grego também defendia a tese da morte assistida. Em Atenas, 400 a.C, Platão propagava no terceiro livro de sua república o sacrifício de velhos, fracos e inválidos, sob o argumento de interesse do fortalecimento do bem-estar e da economia coletiva.

Por fim, não se pode deixar de dizer que a eutanásia se fazia presente na vida dos povos antigos, contudo, tinha um jeito bem diferente da dos dias atuais.

## 1.3 Eutanásia, países que adotaram a prática.

Passando para o século 21, abordaremos as legislações que aprovaram e que legalizaram a morte assistida e quais são os seus requisitos para aceitação da prática.

O primeiro caso de eutanásia conhecido está relatado na Bíblia no Segundo Livro dos Reis, cap. I, parágrafos 9-10, quando Saul, gravemente ferido em guerra,

pede a morte a um amacelita. O próprio Freud, pai da psicanálise, escolheu o momento de sua morte, injetando veneno nas veias. Muitos países tentaram legalizar a prática da eutanásia. Porém, apenas na Holanda o tema foi devidamente recepcionado pelo sistema legal, sendo admitida se perpetrada por médicos. Similarmente ocorre no Estado Americano de Oregon.

O primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia foi a Holanda que em seu ordenamento jurídico aprovou a morte assistida, bem diferente do Uruguai que apenas permitiu aos juízes, diante do caso concreto e das circunstâncias, livrar o agente da pena.

Esta diferença do Uruguai para a Holanda se caracteriza pelo fato de que a legislação Penal Uruguia apenas prevê a possibilidade dos juízes isentarem de pena a pessoa que comete o chamado homicídio piedoso, conforme se verifica:

*Artículo 37.: Del homicidio piadoso: Los Jueces tiene la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima.*

Portanto mesmo que embora o Uruguai não tenha expressamente legalizado a prática, foi o primeiro país do mundo a admitir a eutanásia, permitindo assim ao juiz outorgado, avaliar o caso concreto, dando a ele o poder de julgar em sua decisão pela isenção da pena para o agente que abreviar a morte de um cidadão que esteja em estado terminal, desde que cumprido determinados requisitos, como leciona Goldin (1997):

De acordo com a legislação uruguia, é facultado ao juiz a exoneração do castigo a quem realizou este tipo de procedimento, desde que preencha três condições básicas:

- ter antecedentes honráveis;
- ser realizado por motivo piedoso, e
- a vítima ter feito reiteradas súplicas.

Vale salientar que o mesmo tratamento não é permitido ao suicídio ou morte assistida, constituindo crime, nos termos do artigo 315 do Código Penal Uruguiaio.

Já na Holanda o debate começou desde 1973, que foi quando a médica *Geertruida Postma*, foi julgada e condenada pela prática da eutanásia na forma de homicídio contra a vítima, sua própria genitora, uma senhora doente que pedia sucessivamente que a filha lhe tirasse a vida.

Este caso ficou muito conhecido como O Caso de *Postma*. Depois deste

caso houve várias manifestações públicas, mas ainda não havia a eutanásia na legislação.

Em 2001 a Holanda legalizou a prática da eutanásia e do suicídio assistido, alterando a legislação criminal holandesa nos seus artigos 293 e 294, como nos leciona Goldin:

Os novos critérios legais estabelecem que a eutanásia só pode ser realizada:

- Quando o paciente tiver uma doença incurável e estiver com dores insuportáveis.
- O paciente deve ter pedido, voluntariamente, para morrer.
- Depois que um segundo médico tiver emitido sua opinião sobre o caso

Contudo, o processo implica o acordo de dois médicos. A lei é restrita a cidadãos holandeses, que através de diretivas antecipadas de vontade, podem fazer isso por escrito o desejo de ser submetidos à eutanásia caso se vejam na impossibilidade de decidir, por exemplo, por demência, fora todos os outros meios legais. Pode ser requerida por menores, a partir dos 12 anos, com o consentimento dos pais.

Por conseguinte vem a Bélgica, juntamente com a Holanda, sendo os únicos dois países do mundo a expressamente legalizarem a prática da eutanásia.

Na Holanda, a eutanásia foi legalizada, após a manifestação favorável do Comitê nacional da Bioética, que aconteceu em maio de 2002, depois de vários casos que vieram à tona, acontece que mesmo sem a aprovação da eutanásia a prática da mesma acontecia de forma clandestina, então resolveram tratar abertamente o assunto.

Como ponto inicial a Bélgica teve lei mais rígida em relação à Holanda, permitindo que somente indivíduos maiores de 18 anos, poderiam requer este ato, sendo vedada a prática por menores de idade, abrindo brecha, porém, para mais pessoas, visto que foi permitido a prática da eutanásia para os cidadãos que não estavam em estado terminal. Passou por alteração a legislação em fevereiro de 2014, aceitando assim a prática da eutanásia para pessoas menores de idade e restringindo a para aqueles que não estivessem em estado terminal, desautorizando assim as pessoas que não se encontrassem neste estado.

Tanto na nova legislação, como na velha, é fundamental a autorização do paciente, fato este que vem causando muitas discussões, como relata o jornal Folha de São Paulo (2014):

O pedido deve ser modo "voluntário, refletido e repetido e que não seja fruto de pressões externas", segundo a lei. Os responsáveis legais também deverão autorizar a prática.

Um ponto bastante debatido no país foi como definir se a criança tem discernimento ou não. O texto determina uma avaliação do médico responsável e também de um psiquiatra infantil para atestar a maturidade do paciente.

A ampliação da lei sofre a oposição de alguns pediatras e da hierarquia católica belga, embora pesquisa do jornal local "La Libre Belgique" indique que 74% da população é a favor.

Todos os procedimentos são obrigatoriamente revistos por um comitê especial e no caso da prática da eutanásia infantil é realizado um moroso e longo processo junto aos pais com apoio da psicanálise (psicólogos).

Já na Colômbia a autorização se deu por meio da decisão final da corte Constitucional, dando-se em maio de 1997, a corte colombiana decidiu que seria isento de pena aquele que cometesse o homicídio piedoso, desde que houvesse o consentimento da vítima em estado terminal.

Sobre o caso, Ieciona Goldin (1998):

O magistrado que propôs a discussão, Carlos Gaviria, é ateu e defensor da eutanásia. Ele aceita que o médico pode terminar com a vida de um paciente que esteja em intenso sofrimento. O juiz Jorge Arango propôs que a liberdade é o direito maior, a vida sem liberdade não tem sentido. Outro juiz, Eduardo Cifuentes, propôs que a liberdade e a vida não se opõem. Acrescentou que esta proposta somente poderia ser levada a cabo em pacientes terminais, plenamente informados sobre sua condição de saúde. Os demais juízes - Alexander Martinez, Fabio Moro e Antônio Barrera - acompanharam o voto dos juízes Jorge Arango e Eduardo Cifuentes, de apoio à proposta de Carlos Gaviria. Desta forma, a possibilidade de não ser processado por homicídio, quando for misericordioso, foi aprovada dos seis votos contra.

A decisão da corte ainda não conseguiu solucionar o problema de fato, já que, no art. 326 do Código Penal Colombiano, encontrasse prescrito como figura do homicídio piedoso tal ato, tendo como pena de 6 meses a 3 anos, motivo pelo qual muitos procedimentos de eutanásia ainda são praticados clandestinamente, acarretando sérios riscos aos pacientes.

Embora uma boa parte da população aceite e admita a prática a tradição católica se faz de empecilho rumo à legalização da mesma.

Os Estados Unidos (EUA) o assunto discorre sobre a competência de cada um dos Estados da Federação. Então é preciso deixar claro que a prática propriamente dita como eutanásia não ocorre nestes três estados Oregon,

Washington e Vermont, mais sim, são autorizados a prática do suicídio ou morte assistida, método no qual o próprio paciente ingere medicamentos letais previamente prescritos por médico.

Em 1997 Oregon tornou-se o primeiro Estado a legalizar o suicídio assistido, naquela época somente dois países, a Suíça e a Holanda, permitiam em lei a autorização da prática. Desde a sua promulgação mais de 500 moradores do Estado de Oregon deram fim as suas vidas por meio da lei.

O Estado de Washington foi o segundo a legalizar a prática da morte assistida nos EUA. Exigindo que o paciente em estado terminal seja diagnosticado com menos de seis meses de vida, devendo ser maior de idade e estar em plena consciência de sua escolha.

O terceiro e último Estado norte americano a expressamente autorizar a morte assistida foi Vermont que veio a ser o primeiro Estado que legalizou a prática via processo legislativo e não por referendo. A lei estabelece como pré-requisito a necessidade de manifestação favorável de dois médicos, avaliação psicológica e um período de espera de 17 dias antes da ingestão dos medicamentos.

Por fim, importante mencionar que no Estado do Texas a Lei de “Advance Directives Act” autoriza em determinados casos que médicos e hospitais paralitem os tratamentos quando estes se mostrarem inadequados ou fúteis, permitindo, assim, a chamada eutanásia passiva.

Por último, o caso do Estado de Montana a morte assistida é autorizada via processo judicial, tendo a Suprema Corte de Montana, em 2009, se manifestado favoravelmente no caso *Baxter vs Montana*, onde o doente em estado terminal requereu seu direito a uma morte digna e teve seu pedido procedente.

Veremos agora o país mundialmente famoso pela morte assistida a Suíça, sendo conhecida pelo país que tem o chamado “turismo de morte”, em razão de duas associações locais que promovem de forma rápida e totalmente indolor a morte dos pacientes, trata-se da Dignitas e da Exit.

A Dignitas promove mortes assistidas em um apartamento em Zurique e já conta com mais de 2000 associados, como podemos verificar na reportagem do jornal Folha de São Paulo (2002):

Desde a fundação da organização, há quatro anos, 140 pessoas já se suicidaram no local, tomando uma dose letal de barbitúricos preparada por enfermeiros da organização.

Cerca de 80% dos "clientes" da Dignitas são estrangeiros, atraídos pela permissividade da legislação suíça. Os alemães são a maioria, mas há também britânicos, franceses, holandeses e americanos.

[...]

"Nosso trabalho é totalmente legal", disse à Folha o advogado Ludwig Minelli, 69, fundador da Dignitas e militante da causa pró-eutanásia há mais de uma década. "Não atuamos com egoísmo, nosso trabalho é humanitário. Ajudamos pessoas que estão sofrendo", afirma.

Segundo ele, os interessados em se suicidar precisam enviar à organização documentos médicos comprovando o diagnóstico de doença incurável ou que provoque incapacitação física grave. Médicos ligados à associação analisam os documentos e atestam se a pessoa cumpre os requisitos para o suicídio assistido. No caso dos estrangeiros, a "saída", como se refere muitas vezes Minelli ao suicídio, pode ser realizada no mesmo dia em que a pessoa chega à Suíça, após o contato prévio e a análise da documentação. A pessoa é levada ao apartamento alugado pela organização em Zurique, onde uma enfermeira prepara uma dose letal de pentobarbital de sódio. Tomada misturada a uma bebida qualquer -"pode ser até refrigerante", diz Minelli-, ela levará a pessoa ao coma e à morte indolor em poucos minutos. Minelli diz que nunca está presente no momento dos suicídios.

A organização é mantida com uma taxa anual de 36 francos suíços (cerca de R\$ 90) dos associados e eventuais doações. As seis pessoas que trabalham lá são voluntárias."

Na associação *Exit*, temos requisitos mais rígidos, na medida em que eles apenas fazem o procedimento em cidadãos que sejam nacionais da Suíça ou estrangeiros residentes na suíça, como nos relata o próprio presidente da associação Dr. Jérôme Sobel em entrevista ao Jornal SWISSINFO (2008) 9:

Com que critérios a EXIT assiste um candidato ao suicídio?

O primeiro critério é que o pedido de assistência seja sério e repetido durante algum tempo. Depois, que tenha uma doença incurável, com morte previsível. Que essa doença provoque no paciente sofrimentos psíquicos e físicos que tornem sua existência insuportável.

Quantos pacientes foram diagnosticados como depressivos no momento de solicitar o suicídio assistido?

Este é justamente o quinto requisito fundamental para ter acesso a nossos serviços: a capacidade de discernimento. Não se pode discernir dentro de um quadro depressivo. O paciente pode estar triste, porém a tristeza em si mesma não é sintoma de depressão.

Na Suíça existem duas associações de assistência ao suicídio: EXIT e Dignitas. Qual a diferença entre elas?

A diferença central está na raiz dos casos divulgados recentemente (dos britânicos Daniel James e Craig Ewert). Dignitas aceita assistir cidadãos estrangeiros e tem um custo econômico para o paciente. Não é o caso de EXIT.

## 2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: DIREITO À VIDA, LIBERDADE DE ESCOLHA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com relação à Constituição, para os bacharéis em Direito e aqueles que estão estudando a data Carta Magna, é comum saber os princípios e formas para o processo de nascimento de uma constituição, contudo para aqueles que não estão a par do tema, cabe uma breve introdução.

São considerados valores com cunho social e moral, que à época do processo constituinte, a sociedade desejava, ou seja, tem um valor ético atribuído pela sociedade, o qual a norma se legitima em forma de texto constitucional. Posto isso, qualquer lei que provenha da Constituição deve obedecer aos seus valores, podendo sofrer a pena de ser considerado inconstitucional. Nota-se então que a Constituição de 1988 engloba um conjunto de normas, tratando-se de direitos e garantias do cidadão com princípios a organizar o Estado, ao qual está ladeado de valores. Segundo Sérgio Pinto Martins, “princípio é a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas”.

Para Wladimir Novaes Martinez:

Os princípios são enunciados juridicamente válidos, conforme a sua proposição, aproveitando-se a sua razão de ser. Condensação de ideias experimentadas no decurso do tempo, eles devem comunicar rapidamente o seu conteúdo.

### 2.1 Direito a Vida

A Constituição Federal no capítulo II, em seu artigo 5º, destaca o direito à vida, sendo o maior bem de direito tutelado pelo Estado, tem efeito erga omnes (exigíveis contra todos), é considerado um direito personalíssimo (concedidos a todos são extra-patrimoniais, absolutos, inalienáveis, irrenunciáveis, essenciais e intransmissíveis) que garante a inviolabilidade, com relação ao gênero humano. O direito à vida em um breve conceito significa dizer que: todos nós seres humanos temos o direito à vida e ninguém será privado dela, sob pena de ser punido a quem viola tal direito.

Torna-se notório então que o direito à vida abrange todos os cidadãos

protegendo os mesmos, independente de suas vontades. Para maior compreensão, temos que primeiramente compreender a palavra “vida”. Entende-se que a palavra vida é o oposto da palavra morte, ao qual anima nossos corpos, para o funcionamento adequado dos nossos órgãos, por contraposto a quem entende que vida é o período que decorre entre o nascimento e a morte. Por acréscimo, vida é o tempo de existência ou funcionamento de alguma coisa. Em nosso trabalho não estamos focados somente no aspecto filosófico da vida, mas também quando a vida como força motivadora deixa de existir. Não é apenas o direito de não ser morto, pois abrange todo um respaldo de meio substancial.

O direito à vida engloba também o direito a existência, o direito a integridade física e o direito da integridade moral. Começando a tratar o primeiro direito englobado tem-se o direito à existência que o próprio nome já nos remete ao seu significado que é o de existir, direito de lutar pela vida, de defender a vida. Pode-se acrescentar que tal direito protege o cidadão para que este tenha o direito de existir de permanecer vivo até que este encontre o processo da morte natural sem interrupções a sua vida na forma ininterrupta, respeitando seu processo vital ao qual a morte vem de forma espontânea. O segundo direito envolvido ao tema é o direito a integridade física, uma vez que a agressão física ao corpo humano é uma violação à integridade corporal do cidadão, temos a integridade física como um direito vital estabelecido frente à Constituição que ao proteger à vida, protege ao todo, como um contexto, a vida de forma geral, englobando a vida e os seus meios de subsistência. Assim como o direito a vida trata do direito a integridade física do ser humano, esta protege também a integridade moral do mesmo, pois se torna um conjunto de elementos, integrando a vida humana na sua dimensão imaterial.

Com relação ao tema abordado neste trabalho, deve se apontar que a prática da eutanásia é de todo modo proibida em nosso ordenamento jurídico. Como nos lembra, Aníbal Bruno:

Vida é um bem jurídico que não importa proteger só do ponto de vista individual; tem importância para a comunidade. O desinteresse do indivíduo pela própria vida não exclui esta da tutela penal. O estado continua a protegê-la como valor social e este interesse superior torna inválido o consentimento ao particular para que dela o privem. Nem sequer quando ocorrem as circunstâncias que incluíram o fato na categoria da eutanásia, ou homicídio piedoso.

Este é o entendimento majoritário da doutrina jurídica. Vemos que na nossa

Constituição o Estado protege à vida do ser humano, mesmo que isto vá de encontro com o que o ser humano deseja ou pensa.

## 2.2 Direito à Liberdade de Escolha e da Dignidade Humana

A liberdade nada mais é do que o agir com a sua própria vontade, é o direito assegurado de que um cidadão é livre para praticar seus próprios atos, podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe é imposto sem força de lei. Logo tal liberdade traz restrições e gera consequências, posto que em uma sociedade igualitária seja possível dizer que “a liberdade do outro vai até aonde começa a minha”. Por conseguinte a liberdade pode ser exercida desde que a mesma não oprima ou possa ferir a liberdade alheia dos demais indivíduos-membros da sociedade.

Encontra-se prescrito e amparado em lei este direito, vindo logo após o direito à vida, capitulado em seu artigo 5º, da Constituição de 1988, embora sua posição venha em seguida, não há convergências hierárquicas entre ambos os princípios, assim cita José Adércio Leite Sampaio, em um de seus artigos eletrônicos:

Ontologicamente se defende a prevalência sempre das liberdades clássicas ou de alguns direitos reputados essenciais, como o direito à vida e à liberdade, segundo uma concepção de homem ou da natureza. Exatamente por isso, a perspectiva poderá ser deslocada para o homem situado ou para programas ou tarefas coletivas que persigam uma configuração sócio-política determinada.

Assim, podemos analisar que a eutanásia está relacionada a estes dois princípios que estão na frente da Constituição, de mesmo grau hierárquico, posto que tais princípios protejam a vida do ser humano de forma incontestável de tal forma que o ponto controvertido destes princípios recai sobre a liberdade de escolha de uma morte digna.

## 2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Vejamos o art. 1º, inciso III, da constituição da Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel

dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

### III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2007, p. 13)

O direito a dignidade humana nos remete ao conceito de garantia do bem estar do cidadão, é a garantia que todos terão seus direitos respeitados frente à Constituição. Assim leciona Plácido e Silva

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

A dignidade da pessoa humana é um direito de valor moral e espiritual que diz respeito ao próprio ser humano, sendo o mesmo responsável pela sua própria vida e trazendo desta forma consigo o respeito dos demais. O fundamento da dignidade independente de ser um direito individual protetivo, ainda tem como obrigação que cada ser humano respeite a dignidade do próximo.

Segundo Alexandre Moraes, a dignidade do ser humano, em síntese, se deve por três princípios do direito romano, quais sejam viver de forma honesta (*honestere vivere*); não prejudicar ninguém (*alterum non laedere*); e dar a cada indivíduo o que lhe é devido (*suum cuique tribuere*).

Nesse contexto Chaves Camargo, afirma que a:

(...) pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.<sup>1</sup>

A dignidade, como espécie de princípio fundamental, serve de base para todos os demais princípios e normas constitucionais, inclusive as normas

---

infraconstitucionais.

A dignidade da pessoa humana engloba uma vasta diversidade de valores que existem na sociedade. Ao qual bate de frente diretamente com o direito à vida também tutelado pelo Estado, uma vez que tal dignidade da morte digna infringe o direito à vida, protegida acima de todo custo.

## 3 TRATAMENTO JURÍDICO NO BRASIL

### 3.1 Penalidade Penal

Em nossa legislação não há nenhuma lei específica que trate da eutanásia, porém há a violação pelo Código Penal, como mostrado acima o legislador protege o bem mais violado na prática da eutanásia “à vida”, como citado anteriormente este bem encontra-se prescrito no art 5º da Constituição de 1988, vejamos:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Todavia quem fere este direito tutelado sofrerá as sanções penais que lhe cabe. O código penal trará então a punição a qual será enquadrado a quem interrompe o processo vital do ser humano. Em seu artigo 121 paragrafo 1º do CP.

Art. 121. Matar alguém.

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a justa provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Como visto no artigo mencionado acima, matar alguém mesmo que impelido por relevante valor social ou moral, ou sob a influência e domínio de violenta emoção, não gera ao agente a isenção da pena, uma vez que quem comete o ato mesmo que vinculado à violenta emoção será punido, mediante o argumento de que a vida é um bem protegido pelo estado e não importa como e nem mediante a quais situações o agente tenha matado, e sim que matou, independe de justificativa para tal ato.

Assim nos mostra Grecco (2009):

Quando o agente causa a morte do paciente já em estado terminal, que não suporta mais as dores impostas pela doença a qual está acometido, impelido por esse sentimento de compaixão, deve ser considerado um motivo de relevante valor moral, impondo-se a redução obrigatória da pena (GRECCO, p.157).

Segundo Pedroso (2000, p. 282):

Na Eutanásia, elimina o agente a vida da sua vítima com intuito e escopo de poupá-la de intenso sofrimento e acentuada agonia, abreviando-lhe a existência. Anima-o por via de consequência, o sentimento de comiseração e piedade. Nosso Código não aceita nem discrimina a Eutanásia, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio do relevante valor moral. Comumente, as pessoas ao ouvirem falar em Eutanásia, exemplo quem é o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, logo, a associam a doença e a enfermidade de desfecho fatal. No entanto, para os efeitos penais concernentes à concessão do privilégio, cumpre realçar-se que nem sempre há de estar a Eutanásia indissolúvelmente vinculada a doença de desate letal. Sobrepuja ao fato objetivamente, considerado a compulsão psíquica que leva o agente a agir, a sua motivação, *punctum purieris* e cerne do privilégio. Nem é por outra razão que não se contenta a lei penal, nesse passo, com a simples ocorrência do relevante valor moral presente no episódio, restando e exigindo que o crime seja cometido por relevante valor social ou moral. Importa e denota vulto, sobretudo, o motivo ou erupção interior psíquica do agente, e não o mero episódio em seu evoluir objetivo, no seu quadro externo.

Como visto no artigo exposto, o crime se caracteriza como um homicídio piedoso, ao qual o réu que pôs fim a vida da vítima, o fez pelo fato de estar motivado a um grande valor moral e sob o domínio de violenta emoção de compaixão.

O fato de ser um homicídio piedoso não exclui o delito, o réu responderá pela morte independente da motivação que veio a ter, não importando se houve ou não o pedido para que lhe fosse tirado à vida.

Cita-se como um exemplo de homicídio privilegiado o caso de Dirceu, que aconteceu nesta mesma cidade de Assis no ano de 1999, onde o irmão matou o outro irmão impelido por um grande valor moral e veio a ser condenado pelo homicídio piedoso e teve a sua pena reduzida, uma vez que a eutanásia não é permitida no nosso ordenamento jurídico.

No caso vemos que o homicídio piedoso então é uma conduta ilícita, que quem vier a cometer, terá a uma redução na pena na terceira fase da dosimetria. Contudo já reconhecido o privilégio do homicídio piedoso o mesmo motivo não servirá como atenuante posto ser impossível reduzir e atenuar a pena pelo mesmo motivo. Vejamos a forma atenuante:

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III- ter o agente:

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

A forma atenuante seria na segunda fase da dosimetria da pena anterior a redução, que porém não será feita caso o homicídio seja reconhecido na forma de redução do parágrafo 1º do artigo 121 do CP.

No artigo eletrônico feito pelo professor Luiz Flávio Borges, mostra-se a possibilidade da tipificação do delito ser realizada pelo auxílio, instigação ou induzimento ao suicídio, havendo de tal forma uma participação de colaboração e não de finalidade como no homicídio, para que o doente mesmo venha a se matar de forma ativa, com a participação de uma terceira pessoa de forma instigante auxiliando, porém sem praticar o ato. Como exige o artigo 122, também do Código Penal:

**Art. 122** - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Esta forma de tipificação está relacionada à colaboração de uma terceira pessoa, que apesar de não cometer o ato, auxilia para que este seja feito. Existem diversas formas para auxiliar um doente ao qual já se encontra com sua saúde mental abalada, posto que qualquer doença que nos leve a sentir dor extrema, embora que não se queira ou pretenda a morte, nos remete a pensar, na morte como solução para aliviar tamanho sofrimento. Como exemplifica D' urso:

A forma de colaboração são as mais diversas que pode vir de um fornecimento de uma arma, até a colocação de equipamentos vitais, ao alcance do doente, que ao desligá-lo vem a falecer.

Vale salientar, que todo ato de auxílio ao suicídio é totalmente ao contrário do que propaga a eutanásia, posto que a eutanásia não vem de forma auxiliadora e sim de execução, a eutanásia não é uma ajuda a morte e sim o ato de uma morte digna a ser feita, sem induzir ao doente que seria melhor a sua morte. No caso citado, auxiliar alguém a cometer suicídio liga ao fato da eutanásia por ser um meio de acabar com o sofrimento do doente em um caso concreto, mas nem todos os casos de auxílio se relacionam a eutanásia, ficando assim a critério de cada caso concreto.

Assim, no Código Penal, também nos mostra que poderá ser imputado pena

ao médico que cometer o crime de eutanásia, conforme o artigo 13 §2 CP:

Art. 13-O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe de causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...] §2º A omissão é plenamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) Tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.
- b) De outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado.
- c) Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.(grifo próprio da formatação, para melhor compreensão)

Contudo, no Código Civil titulará que ninguém será submetido a tratamento médico ao fim da vida, tratasse do estatuto vital, este direito está previsto no art. 15 do CC:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Conforme visto no artigo anterior, por mais que ninguém possa ser constrangido a se submeter a tratamento médico, isto não dá o direito para que seja cometido a eutanásia no paciente que se recusa a ser exposto ao tratamento.

Desta forma, existe apenas uma maneira para que não haja sanções penais relativas à morte digna, que é quando o doente tira a sua vida sozinho sem o auxílio, a instigação ou a ajuda de terceiros, por iniciativa e vontade própria, não podendo o doente ser punido nem na sua forma tentada, posto ser irrelevante atribuir uma pena a quem não iria reiterar a sua conduta.

### 3.2 Código de ética médica

O código de ética médica, também não nos traz nada específico sobre a eutanásia, esclarecendo apenas ao médico para que se evite a distanásia e recomendando a sedação paliativa. Deste modo no Capítulo I, dos Princípios Fundamentais, alude o seguinte:

“XXII Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará sob sua atenção todos os cuidados apropriados”.

Ainda no capítulo V, que relaciona aos pacientes e familiares, estabelece

que:

“Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.”

Como vemos no artigo acima mencionado é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, devendo o mesmo estabelecer cuidados paliativos, ao qual se denomina em aliviar os sintomas relacionados com a doença, sem nenhum intuito curativo. Vale salientar que o cuidado paliativo não apressa e nem adia a morte do doente, apenas ameniza seu sofrimento.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) em 2006 aprovou uma resolução que permite que aos médicos a interrupção de certos tratamentos, aonde o doente já esteja em estado terminal e sem chances de cura para que não haja a prolongação da vida e de seu sofrimento por meios tecnológicos. A questão foi alvo de questionamento da Ortotanásia e sofreu uma ação Civil Pública do Ministério Público Federal, a aprovação veio a ficar retida durante os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, que por fim o Ministério concordou que tal ato na prática não entrava em confronto e nem ofendia o princípio fundamental protegido pela Constituição “a vida”, pondo assim um fim a discussão entabulada pela doutrina. Ainda é preciso esclarecer que esta decisão não permite que o médico pratique o ato de forma descontrolada. Como podemos ver no artigo eletrônico, por Carlos Eduardo Martins:

“Quando falamos de Ortotanásia, falamos de uma situação onde o sujeito já recebeu tratamento, mas que sua morte, a olhos humanos, é inevitável. Prolongar sua vida seria prolongar seu sofrimento, estender seu falecimento. Permitir que um sujeito em sofrimento, com morte iminente faleça não é privar-lhe o direito à vida, tampouco ofender a indisponibilidade do direito a esta, mas garantir sua dignidade. Não devemos entender, portanto, que a ortotanásia fere a indisponibilidade do direito à vida.” (MARTINS, Carlos Eduardo. O ordenamento jurídico brasileiro aceita ortotanásia.

Segundo o cardiologista Roberto d'Ávila, a ortotanásia não é uma infração ética nem uma derrota.

A prática não se confunde com a eutanásia, são atos totalmente diferentes. No caso vale salientar que como já foi explicado no primeiro capítulo a eutanásia antecipa a morte inevitável, o que no nosso ordenamento jurídico é crime. A

ortotanásia, regulamentada pelo CFM, o médico apenas vem a desligar os aparelhos que mantem o doente vivo artificialmente, acontecendo a morte natural, sem nenhuma indução, pelo fato do paciente já estar morto.

## 4 OS PRÓS E OS CONTRA À EUTANÁSIA

### 4.1 Os Pró Eutanásia.

Assim como temos em nossa sociedade quem é contra a prática da eutanásia e seus reais motivos, existem também seres humanos que são completamente ou parcialmente a favor da prática.

Com base na Carta Magna, entre os direitos constitucionais está o direito a dignidade como citado anteriormente, afirma Maria Helena Diniz, que há quem defenda a possibilidade de prática da eutanásia, em favor ao pedido do doente diante do seu estado terminal, tendo em vista a dor e o sofrimento, colocando a frente à inutilidade dos tratamentos disponíveis.

Acerca do argumento da dignidade da pessoa humana e da liberdade de escolha está quem defende o ato, visto que a dignidade diz respeito somente ao titular da vida.

Segundo Matias:

Morrer com dignidade é morrer da maneira e no momento que se considera mais adequado para si, preservando sua personalidade e dando uma correta e coerente continuidade, ou melhor, um coerente término para sua vida, de acordo com o modo como sempre foi conduzida.

Desta forma, tirar o direito de um ser humano decidir o que é melhor para o seu atual estado de vida, é o mesmo que furtar a sua liberdade de escolha, ferindo assim o princípio da dignidade humana.

A eutanásia deve acontecer por um meio de garantir a autonomia da vontade do paciente, respeitando assim a sua liberdade entre decidir o que será melhor para si próprio. Assim nos lembra, Pitágoras: “nenhum homem é livre se não puder comandar a si mesmo.” (SOARES apud. PITÁGORAS, p. 52).

### 4.2 Os contra eutanásia

Os argumentos contra a prática da eutanásia, podem vir por vários fatores. Um dos fatores primordiais vem de encontro com a religião, pois aquele que comete

a eutanásia estaria em regra intervindo na vontade de Deus o único que tem o poder de tirar e manter a vida dos seres humanos. Vejamos então o posicionamento do catolicismo baseado na igreja católica:

2277 – Sejam quais forem os motivos e os meios, a eutanásia direta consiste em pôr fim à vida de pessoas deficientes, doentes ou moribundas. É moralmente inadmissível.

Assim, uma ação ou uma omissão que, em si ou na intenção, gera a morte a fim de suprimir a dor, constitui um assassinato gravemente contrário a dignidade da pessoa humana e ao respeito pelo Deus vivo, seu Criador. O erro de juízo no qual se pode ter caído de boa-fé não muda a natureza deste ato assassino, que sempre deve ser proscrito e excluído.

2278 – A interrupção de procedimentos médicos onerosos, perigosos, extraordinários ou desproporcionais aos resultados esperados pode ser legítima. É a rejeição da “obstinação terapêutica”. Não se quer dessa maneira provocar a morte; aceita-se não poder impedi-la. As decisões devem ser tomadas pelo paciente, se tiver a competência e a capacidade para isso; caso contrário, pelos que têm direitos legais, respeitando sempre a vontade razoável e os interesses legítimos do paciente.

2279 – Mesmo quando a morte é considerada iminente, os cuidados comumente devidos a uma pessoa doente não podem ser legitimamente interrompidos. O emprego de analgésicos para aliviar os sofrimentos do moribundo, ainda que o risco de abreviar seus dias, pode ser moralmente conforme à dignidade humana se a morte não é desejada, nem como fim nem como meio, mas somente prevista e tolerada como inevitável. Os cuidados paliativos constituem uma forma privilegiada de caridade desinteressada. Por esta razão devem ser encorajados.

Vejamos o que relata o papa Francisco (2018) em seu discurso sobre a prática:

Temos que procurar formas de melhorar a vida dos enfermos, dizer que estamos aqui para ajudar, que eles não estão sós, e não incentivá-los a desistir do nosso bem mais precioso que é a vida, por meio da eutanásia.

Também em discurso do papa Francisco, o mesmo fez um pedido aos médicos para que nesses casos, tomem "decisões valentes, contracorrente", pois pôr fim à vida de um doente é a mesma coisa de dizer não para Deus, sendo então um pecado contra o criador da vida. Ainda relatou o papa:

"Vossa missão como médicos os põe em contato com muitas formas de sofrimento e, portanto, os encorajou que como encarregados de cuidar, como bons samaritanos, de maneira particular dos idosos, doentes e incapacitados".

Como podemos analisar a eutanásia não é bem vista no meio da sociedade religiosa, posto que recai em constante confronto com a religião o fato de a vida humana ser uma dádiva um dom de Deus, não tendo direito o homem intervir na vontade de Deus.

#### 4.3 Argumentos jurídicos

Como já visto anteriormente a legislação protege a vida no seu artigo 5º, da Constituição Federal, sendo os juristas contra a aprovação da eutanásia por ela ser contra o posicionamento da Constituição ao direito à vida.

Além de se pensar na constituição, realizada uma pesquisa de campo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve praticamente uma unanimidade aos quais serventuários da justiça acreditam que a aprovação da eutanásia traria não só, à prática como um ato de piedade ao doente incurável, mas sim uma forma de futuros herdeiros ou 3º interessados de acabar com a vida do doente por interesse incessante ao bem a receber, sendo usada assim como permissão para a prática de homicídios, e não para a eutanásia.

Entende-se também que um ser humano que estiver em estado terminal de uma doença incurável, não tem possibilidade nem estrutura psicológica para decidir sobre a sua vida, posto que este estaria sob a influência de violenta emoção.

Com consideráveis avanços médicos uma parte da população que é contra a eutanásia, relata que podem existir novos tratamentos de cura para doenças que nos dias atuais são dadas como incuráveis.

Assim nos ensina Maria Helena Diniz a insuportabilidade do sofrimento e a inutilidade do tratamento não são argumentos válidos que justifiquem a prática da eutanásia, pois no primeiro caso ele pode ser falível, e pode surgir um novo método de cura, e com os avanços da medicina e tecnologia, cada vez mais dispõe de meios para vencer o sofrimento.

Concluindo seu pensamento relata Maria Helena Diniz, que o homem não tem direito de consentir em sua morte, bem como não se podem negar ao paciente os tratamentos necessários, mesmo que parcialmente eficaz, nem deixar de dar tratamento aos pacientes em coma ou em estado vegetativo, se ainda houver possibilidade mínima de cura.

Por tanto os contra acreditam que o médico deve respeitar e proteger a vida do paciente, mesmo que haja uma mínima perspectiva de cura. Entretanto, é vedada a antecipação da morte, mesmo que com um pedido expresso do doente ou do seu responsável legal, pois contraria a Constituição da Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, conclui-se que a eutanásia é uma forma de aliviar o sofrimento de seres humanos que sofrem por doenças caracterizadas como incuráveis, como exposto na pesquisa a eutanásia já era praticada por povos antigos. Nota-se que ao passar dos séculos e dos princípios da nossa Constituição, esta prática na sociedade tornou-se um tabu, pois Estado não é desenvolvido da mesma forma, que os países aceitantes da prática que por seu desenvolvimento conseguiram brechas em seus sistemas legislativos. Não se pode negar que a religião e o meio cultural em que vivemos influência muito na não aprovação da eutanásia, pois a vida é protegida de todas as formas.

Os princípios tutelados à frente da Constituição Federal são de mesmo grau hierárquico, ou seja, é preciso saber que o direito a vida é tão importante quanto o direito de liberdade de escolha, quem faz os direitos se sobreporem acima uns dos outros é o direito da dignidade humana. A dignidade é algo que está ligado ao íntimo do ser humano, nós sabemos o básico sobre aquela vida, porém ninguém sabe tanto quanto a sua dignidade como o próprio interessado, é dever do Estado proteger a vida e não prolongar o sofrimento dela.

Esse debate é enriquecedor tanto para quem é contra a prática quanto aos que são a favor, pois todas as dúvidas devem ser esclarecidas quanto ao tema para que não exista má interpretação da eutanásia, independente se de forma positiva ou negativa, o assunto deve ser abordado e estudos filosóficos e pensamentos de estudiosos são válidos para que se tenha noção de como funciona a eutanásia na prática.

Como mencionado neste trabalho não há espaço para a eutanásia no ordenamento jurídico, pois o estado protege a vida e no Código Penal quem fere este direito sofrerá as sanções penais cabíveis adequadas a cada caso. Porém, vale salientar, que por mais proibições a cerca da vida exista no ordenamento jurídico, nada se fala sobre a eutanásia de forma específica.

Conclui-se, portanto, que ninguém tem o direito de decidir pela vida de outra pessoa e sim de proteger a vida como forma genérica, priorizando a liberdade de escolha e a dignidade da pessoa humana, pois em uma sociedade é normal existir pluralidade de pensamentos.

## REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. A interpretação dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. v. 25. Jan. 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015
- BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum**. 19.ed. São Paulo: Saraiva,2015
- BRASIL. Código de ética Médica. Conselho Federal de medicina, resolução CFM. Nº1.931/09
- CATECISMO, Igreja Católica Consultor: Disponível em: [www.catecismo-az.tripod.com](http://www.catecismo-az.tripod.com) Acessado em /10/05/2018.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- D'URSO, Luíz Flávio Borges. **A eutanásia No Brasil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5440](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5440)>. Acesso em 11/05/2018
- FERREIRA, Celso Rodrigues Ferreira Júnior. **O caso Vincent Humbert** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>
- GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia – Holanda**. Porto Alegre. Disponível em <http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanhol.htm> Acesso em: 11/05/2018
- GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia e o novo código de ética médica** . Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 15 outubro. 2009.Acesso em:09/04/2018
- GOMES, Luiz Flávio Rede de Ensino Consultor: Disponível em: [www.https://lfg.jusbrasil.com.br](http://www.https://lfg.jusbrasil.com.br). Acessado em 10/05/2018
- G1, Globo **Doentes terminais poderão ter equipamentos desligados** Consultor: Disponível em: [g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1345683-5598,00.html](http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1345683-5598,00.html) Atualizado em 10/11/2006
- G1, Globo **Papa crítica “Falsa Compaixão” para justificar aborto e eutanásia** Disponível em: [g1.globo.com/.../papa-critica-falsa-compaixão](http://g1.globo.com/.../papa-critica-falsa-compaixão) Atualizado em 15/11/2014
- GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. V.2. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

JN, Jornal Nacional **Argentina aprova direito de pacientes terminais de suspender tratamento** Disponível em: <[www.jn.pt](http://www.jn.pt) acessado em 03/06/2018 Atualizado em 10/05/2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Carlos Eduardo **Ordenamento Jurídico Brasileiro aceita a ortotanásia** Consultor: Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-17/carlos-martins-ortotanasia-aceitanosso-ordenamento-juridico>. Acesso em: 14/03/2018.

MOLINARI, Mario **Eutanásia: análise dos países que permitem** Disponível em :[www.https://mariomolinari.jusbrasil.com.br](https://mariomolinari.jusbrasil.com.br) acessado em 10/05/2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PONTUAL, Helena Daltro. **Ortotanásia**. Senado Federal. Brasília. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/ortotanasia> . Acesso em: 11/05/2018.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. **Dignidade da Pessoa Humana: do conceito a sua elevação ao status de princípio constitucional**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7095/Dignidade-da-Pessoa35-Humana-do-conceito-a-sua-elevacao-ao-status-de-principio-constitucional> Acesso em 27/04/2018

ROSA, Isaac Peixoto Costa. **A eutanásia no Direito Brasileiro**. Disponível em: [www.conjur.com.br/2011](http://www.conjur.com.br/2011) Acessado em: 13/06/2018

SAMPAIO, José Adércio Leite **Hierarquia entre Direitos Fundamentais** Consultor: Disponível em: <http://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1384> Atualizado em 25/05/2010

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª edição Malheiros editores, 2014.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. **Eutanásia** . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1863>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

